



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.002799/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.118 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente LASZLO ANDRAS SVED
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser compensados o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando for devidamente comprovada, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a sua retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício n.º 2006/607450827884068 relativo ao Exercício de 2006 Ano Calendário 2005 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 13.945,90, sendo R\$ 9.045,80 de Imposto de Renda Pessoa Física (código de receita 0211), R\$ 1.809,16 de Multa de Mora e de R\$ 3.090,94 de Juros de Mora, calculados até 27/02/2009, conforme Notificação de Lançamento fls. 38/41.

A Descrição dos fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados no Demonstrativo de fl. 39, versando sobre a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 16/03/2009 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 43, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/15 em 07/04/2009, onde consta em síntese o seguinte:

“Assim, o órgão fazendário reclama o recebimento do valor do imposto de renda 2005/2006, no valor de R\$ 9.045,80, apesar do impugnante já ter tido a dedução do imposto diretamente na fonte de pagamento, conforme preceitua a Lei 8.541/92, art. 45...”

“No entendimento do impugnante a responsabilidade pela retenção e repasse dos valores retidos dos trabalhadores é do empregador, tanto à título de contribuições previdenciárias, quanto à título de descontos fiscais referente as parcelas tributáveis.”

“Assim, o impugnante, trabalhador que era da empresa Adliger, não dispunha da disponibilidade econômica ou jurídica imediata das obrigações da tomadora de seus serviços, cabendo ao Fisco os atos de inspeção, controle e reivindicação administrativa ou judicial de seus créditos diretamente das empresas que têm a obrigação de retenção e repasse.”

“No caso do impugnante, à época (2005) este teve por retido lealmente pelo tomador de seus serviços (Adliger Embalagens S.A) o valor de R\$ 9.871,76, apesar do imposto devido ser apenas de R\$ 9.045,80. (junta cópia da DIRF da empregadora em anexo), tendo este a obrigação legal de repassá-los para aos cofres do tesouro.”

“Assim, cabe ao Tesouro Nacional tomar as providências de apurar a regularidade, a retenção e o repasse do valor retido diretamente na fonte do impugnante, e não simplesmente reclamar do impugnante o pagamento do imposto do qual já foi retido na fonte.”

“Neste contexto, temos que o valor da multa exorbitante, posto que corresponde a 20% sobre o valor do principal, sendo certo que tal percentual é demasiadamente elevado, inexistindo em nosso sistema financeiro penalização em tal patamar, posto que a correção monetária também foi reclamada pelo órgão fazendário, mantendo o capital íntegro, já remunerada por juros de mora.”

“Finalmente, especialmente sobre o procedimento administrativo, convém destacar que por ocasião da intimação para comparecimento através da intimação fiscal 2006/607228607531062, o impugnante não teve acesso aos autos do procedimento fiscal, tampouco viabilizou-se a possibilidade de indicação de diligências ou produção

de provas, o que, por si só, contamina insuperavelmente o resultado do procedimento fiscal.”

“O princípio do contraditório baseia-se na garantia que o acusado tem de contraditar as provas que estão sendo produzidas contra ele, ou seja, tem o direito de requerer provas, participar de sua realização, como também de pronunciar-se a respeito de seu resultado.”

“O princípio do contraditório, que é inerente ao direito de defesa, exige: a) a notificação dos atos à parte interessada; b) a possibilidade de exame das provas, inclusive no momento de sua colheita; c) o direito de assistir a produção das provas e até de inquirição de testemunhas; d) direito de apresentar defesa escrita. Dito isto, temos que o fato de não ter sido oportunizado para o impugnante a faculdade de atuar junto ao procedimento fiscal, isto contaminou insuperavelmente este termo, tornando-o imprestável para os fins pretendidos por este órgão de fazenda.”

O contribuinte anexou aos autos as cópias de documentos constantes às fls. 23/32.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF.

Sendo o beneficiário do rendimento sócio e diretor da fonte pagadora, faz-se necessária a comprovação do recolhimento do IRRF para que este possa ser compensado na Declaração de Ajuste Anual do interessado.

MULTA DE MORA.

A redução ou exclusão de penalidades, no âmbito do Direito Tributário, ex vi do inciso VI do art. 97 do CTN, requer a expressa previsão legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos entregue e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.* (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado.***

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:***

Voto

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 , assim sendo, dela tomo conhecimento.

...

Da infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

“Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 9.781,76 , referente as fontes pagadoras abaixo relacionadas.”(fl. 39)

“CPF Beneficiário: 435.406.608-44 ; Fonte Pagadora: AD Líder Embalagens S A ; CNPJ 32.298.572/0001-95 ; IRRF Retido: R\$ 0,00 ; IRRF Declarado: R\$ 9.781,76 ; IRRF Glosado: R\$ 9.781,76.”(fl. 39)

Em sua defesa, o interessado anexou ao processo cópias do seguintes documentos:

Consta da fl. 26, cópia do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte Ano Calendário 2005 emitido em 23/03/2006 pela pessoa jurídica AD Líder Embalagens S A CNPJ 32.298.572/0001-95, onde o interessado consta como beneficiário de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 63.540,00 com IRRF no valor de R\$ 9.781,76 , em concordância com o extrato da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – Dirf Retificadora Ano Calendário 2005 de fl. 48, entregue em 16/11/2009 pela pessoa jurídica em questão.

Consta das fls. 27/30, cópia da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Ano Calendário 2005 Tipo: Retificadora, entregue pela pessoa jurídica AD Líder Embalagens S A CNPJ 32.298.572/0001-95 via internet em 26/03/2009, onde o contribuinte de CPF 435.406.608-44 consta como beneficiário de rendimentos

tributáveis no valor de R\$ 63.540,00 com IRRF no valor de R\$ 9.781,78. (código de receita 0588).

Analisando a impugnação do contribuinte, vemos que o mesmo com a apresentação da cópia de documento de fl. 21 satisfaz ao contido no Art. 87 § 2º do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

Ocorre porém, que em consulta aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, consta às fls. 49/50, extrato do sistema CNPJ Consulta, onde o contribuinte CPF 435.406.608-44 consta como Sócio e Diretor da pessoa jurídica AD Líder Embalagens S A CNPJ 32.298.572/0001-95 desde 29/04/2000.

Desta forma, não obstante os argumentos defensivos do interessado em sua impugnação, no que diz respeito à Responsabilidade dos Sócios de Pessoa Jurídica, impõe-se observar o que dispõe o art. 723 do mesmo Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Com base no dispositivo acima transcrito, entendo que sendo o interessado Sócio e Diretor da pessoa jurídica em questão, (sua fonte pagadora), não basta a apresentação do Comprovante de Rendimento e da DIRF com a indicação da retenção do imposto de renda, para que o mesmo possa ser compensado na sua Declaração de Ajuste Anual. Faz-se necessária, além da Comprovação da Retenção, a confirmação do recolhimento do IRRF através da apresentação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF correspondente, o que não ocorreu no caso em exame.

Assim, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Pela análise dos documentos apresentados, entendo que a contribuinte **não logra êxito em suas argumentações recursais.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

